

PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: O RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS E A RUPTURA COM O MENORISMO

Johana Cabral¹

Renata Nápoli Vieira Serafim²

Resumo

O presente artigo trata do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e da ruptura com o menorismo, a partir do Paradigma da Proteção Integral. Tem por objetivos analisar o que consistiu o Direito do Menor na história brasileira, através de um breve estudo dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, até o seu rompimento, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais introduziram no ordenamento jurídico um novo olhar sobre a criança, através do Paradigma da Proteção Integral. Objetiva também verificar se as decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça brasileiros demonstram o reconhecimento do novo Direito da Criança e do Adolescente, ou se continuam reproduzindo os conceitos menoristas das décadas passadas. O método de procedimento foi o monográfico e o de abordagem, o histórico-sociológico, utilizando-se, para tanto, da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Menorismo. Paradigma da Proteção Integral. Sujeitos de Direitos.

Abstract

This article deals with the recognition of children and adolescents as persons under law and with the break-up with the expression “menorismo” (minority), based on the

¹ Mestranda em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-graduanda em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas da UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito – NUPED e do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. E-mail: johanacabral712@hotmail.com

² Mestranda em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito – NUPED e do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. E-mail: renatanvs@gmail.com



integral protection paradigm. We aim at analyzing the Brazilian history of the minors right through a brief study of the minors' laws from 1927 to 1979, until its abolition by the Federal Constitution of 1988 and the elaboration of the Statute of the Child And Adolescent, which introduced in the legal system a new perspective on children through the integral protection paradigm. This paper also aims at verifying if the court decisions of the Brazilian courts of justice recognize the new rights of children and adolescents or continue to reproduce the minority concepts of the last decades. We have applied the monographic procedure method and the historical, sociological approach, thus using the bibliographic and case-law research.

Keywords: Minority. Integral Protection Paradigm. Persons Under Law.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Rizzini, “[a]través da criança – de como a sociedade a concebe, a molda e regula seus destinos – apreendem-se certos traços que marcam a trajetória de uma nação” (2009, p. 98). Falar da concepção social da infância é falar do sentimento da infância na história do Brasil e no mundo.

No âmbito europeu, temos a grande contribuição de Philippe Ariès, historiador francês que, no seu estudo sobre a infância e famílias europeias dos séculos XI ao XX, concluiu que a historiografia antiga no tema da infância foi toda elaborada sob o olhar do adulto. Nesse sentido, Ariès afirma que as crianças eram consideradas como “adultos em miniatura”, e os retratos e pinturas da época desenhavam-nas com rosto de adulto, em corpo de criança (ARIÈS, 1981, p. 51). Desse modo, não havia a sensibilidade da percepção da especificidade da criança enquanto ser recém-vindo ao mundo, em desenvolvimento, carecedor de proteção e cuidados, especialmente de afeto. Portanto, na sociedade medieval europeia, segundo o autor, inexistia o sentimento de infância. Tal descoberta se deu a partir do século XIII, mas seu desenvolvimento e ampliação significativos ocorreram apenas no final do século XVI e ao longo do século XVII (1981, p. 65). A consolidação se dá no século XVIII, quando “[t]udo o que se referia às crianças e à família tornara-se um assunto sério e digno de atenção” (ARIÈS, 1981, p. 164).

No Brasil, o surgimento do sentimento de infância percorreu caminhos parecidos com o da Europa:



Parte-se do princípio de que a ideia de infância que se tem hoje não resulta de uma concepção histórica e contínua de reconhecimento e previsão legislativa assegurando seus direitos e garantias fundamentais. Fala-se de um reconhecimento gradual da sua especificidade e importância no meio da família, da sociedade e do Estado. (CABRAL, 2012, p. 19)

A trajetória brasileira no trato com a infância foi marcada por um longo período de abandono, institucionalização, estigmatização, controle e exclusão. Segundo Custódio e Veronese, “[a]té o final do período imperial brasileiro, praticamente inexistiu qualquer interesse, garantia de direito e proteção jurídica à infância” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 16). Autores como Priore (2006, p. 105) e Pereira (2008, p. 83) apontam o século XVII como determinante para a mudança da vinculação com a infância, que se deu a partir da introdução da educação formal. Para Mauad, “[o] século XIX ratifica a descoberta humanista da especificidade da infância e da adolescência como idades da vida. Os termos criança, adolescente e menino, já aparecem em dicionários da década de 1830” (2006, p. 140). A proteção jurídica se consolida, no Brasil, no século XX, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (de 1990). Também pode-se verificar a mudança na relação da família com a criança: “[s]e antes a criança não era objeto de grandes atenções e cuidados, passa a ser preocupação central dos pais. Este cuidado dispensado às crianças inspira sentimentos novos, nascendo assim a família moderna” (PEREIRA, 2008, p. 85).

Retomando a citação inicial de Rizzini, no sentido de que a partir de como a sociedade concebe e regula os destinos da criança é possível depreender os traços caracterizadores da história de uma nação, verifica-se que, no Brasil, no período pré-Constituição de 1988, mais especificamente no período que compreende os Códigos de Menores de 1927 e o de 1979 (que correspondem, no plano interno, às primeiras legislações específicas na área da infância, as quais instituíram, respectivamente, as doutrinas do direito do menor e do menor em situação irregular, que serão na sequência melhor apresentadas), perdurou o traço da negação dos direitos da criança e do adolescente no país. Trata-se do período menorista da história, que durou cerca de 60 anos, quando foram estabelecidas as chamadas “práticas menoristas”, com consequências nefastas até hoje.

Portanto, somente no final do século XX, com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes são



reconhecidos, ao menos formalmente, como sujeitos de direitos. Assim, passam a gozar, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A partir de então, surge um novo traço, o da proteção integral, que é acompanhado por tantos outros princípios específicos do direito da criança e do adolescente (como a prioridade absoluta, o interesse superior da criança e do adolescente, a descentralização político-administrativa, a desjurisdicionalização, dentre outros).

Há, portanto, uma nova forma de conceber crianças e adolescentes. Contudo, segundo Custódio, o modelo menorista resiste no imaginário cultural, bem como nas práticas institucionais brasileiras até hoje (2009, p. 12). Dessa forma, questiona-se: será que os operadores jurídicos realmente estão familiarizados com o novo paradigma da proteção integral? Será que o Poder Judiciário, em suas decisões atuais, efetivamente rompeu com as práticas ou discursos menoristas das décadas passadas?

Dessa maneira, percebe-se a importância não só de conceber crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, mas do acesso (e domínio) aos fundamentos desta nova concepção, para o possível diálogo e, especialmente, rompimento com as remanescências menoristas encontradas no dia a dia da nossa sociedade. Com este intento, será traçado no presente trabalho um panorama geral do período menorista, da superação a partir do Paradigma da Proteção Integral e da fundamentação do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, não se olvidando da análise, ao final, da jurisprudência atual de alguns Tribunais de Justiça brasileiros sobre o tema.

2. O Paradigma da Proteção Integral e a ruptura com a corrente menorista

Para apreender o Paradigma da Proteção Integral, princípio, segundo Lima, estruturante do Direito da Criança e do Adolescente (2001, p. 171), é preciso primeiro conhecer o Direito do Menor³, “sistema jurídico vigente em nosso país durante o longo período compreendido entre a década de 20 e o começo dos anos

³ Cumpre destacar que o termo “menor” será empregado neste primeiro momento, para bem evidenciar a expressão utilizada à época do período menorista. Hoje, sabe-se que, pela definição do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o correto é utilizar os termos crianças e adolescentes, sendo criança toda pessoa até doze anos incompletos e, adolescente, toda pessoa entre doze e dezoito anos.



90” (LIMA, 2001, p. 169), fruto do Código de Menores de 1927 e do Código de Menores de 1979.

O Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), foi o primeiro regulamento, no ordenamento jurídico brasileiro, a versar sobre a infância, bem como o primeiro Código de Menores da América Latina (SOUZA, 2008, p. 21). Ele foi pensado por um grupo de juízes, sob a liderança de José Candido de Mello Mattos, Juiz de Menores do Rio de Janeiro e autor do projeto, razão pela qual também ficou conhecido como Código Mello Mattos (CUSTÓDIO, 2009, p. 16).

“O Código de Menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à ‘questão do menor’” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 54). Destinava-se a uma parcela da infância bem específica, quais sejam: abandonados e delinquentes, sendo que na categoria de abandonados enquadrava-se, segundo o artigo 26, um grande leque: desde os que não tinham habitação certa (ou meios de subsistência) por terem os pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos; os que, negligenciados ou explorados por seus pais, tutores ou guardiões, eram vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados; até mesmo aqueles que se encontrassem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem. Segundo Souza, “[...] serviu de instrumento para classificar os ‘menores’, conforme sua condição social” (2008, p. 22).

Representativo das visões em vigor na Europa, possuía um forte conteúdo moralizador e tinha na institucionalização sua principal característica (CUSTÓDIO, 2009, p. 16). Ao Estado, atribuía as funções de fiscalização e vigilância. Ao Juiz de Menores, dava plenos poderes:

[a]o acrescentar à categorização de menor abandonado ou pervertido, a frase “... ou em perigo de o ser”, abria-se a possibilidade de enquadrar qualquer um no raio de ação de competência da lei. A intenção é ainda mais óbvia no concernente aos menores caracterizados como delinquentes. Uma simples suspeita, uma desconfiança, o biotipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que este fosse sumariamente apreendido. (RIZZINI, 2009, p. 134-135)

Foi, portanto, o início do período menorista da história brasileira, sobre o qual é possível concluir que “[s]e seu raio de ação enquadrava facilmente qualquer criança, resta saber quais ficavam de fora das apreensões, visto tamanha



desigualdade social encontrada no país” (CABRAL, 2012, p. 29). Até então, verificava-se a incapacidade, por parte do Estado, de ofertar uma política assistencial mínima. A atuação do Estado se dava pelo viés da repressão. Consistia, em verdade, no “direito de ação estatal contra o menor” (CUSTÓDIO, 2009, p. 17).

Na sequência, sobreveio o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que revogou o de 1927 e instituiu a Doutrina do Menor em Situação Irregular. Sua proposta foi elaborada pela Associação Brasileira de Juízes de Menores e contou com a participação significativa dos juristas Allyrio Cavallieri e Ubaldino Calvento (CUSTÓDIO, 2009, p. 20).

Consoante o disposto no artigo primeiro, disciplinava a assistência, proteção e vigilância dos “menores” até dezoito anos, que se encontrassem em situação irregular (e aos entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei). Dessa forma, criava a categoria da “situação irregular”, desqualificando a criança, pois trazia para si a condição de irregular, reforçando o estigma do menorismo.

A Doutrina do Menor em Situação Irregular não rompeu com o modelo do Código de 1927. Mantiveram-se, portanto, as práticas institucionalizantes (fortemente estigmatizadoras), conforme se depreende do seu artigo 9º, quando afirma que “[a]s entidades de assistência e proteção ao menor [...] terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores”. Ainda, no artigo 11, estabeleceu que as entidades teriam por obrigação a promoção da escolarização e profissionalização dos seus assistidos (menores), elevando o discurso profissionalizante, da regeneração ou socialização pelo trabalho (na contramão da luta pela proteção da criança contra a inserção precoce no mercado de trabalho). Por fim, destacam-se as medidas aplicáveis ao “menor” (artigo 14), as medidas aplicáveis aos pais (artigo 42) e as medidas de vigilância, delineadas ao longo do capítulo IV.

Enfim, a doutrina da situação irregular caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a à condição de incapaz, e onde vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 22)

Pode-se concluir que tanto o Código de Menores de 1927 quanto o Código de Menores de 1979, tratavam as crianças e os adolescentes como objetos de tutela



do Estado. Não havia, portanto, o reconhecimento destes como sujeitos de direitos. Custódio e Veronese pontuam que os dois instrumentos normativos (do direito do menor e da doutrina da situação irregular) possuíam características comuns, como: a visão estigmatizada da infância; a construção de políticas de controle social; a restrição aos direitos humanos; a reprodução das condições de exclusão; a gestão autoritária, centralizada e não participativa das políticas governamentais; a justificação das atuações com base nas condições idealizadas de risco ou perigo; a responsabilização individual da criança pela condição de irregularidade, dentre outros (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 27).

Esses dois códigos introduziram na sociedade o conceito de “menor” e sustentaram o período menorista da história brasileira, com implicações negativas nas maneiras de entender e de agir em relação à infância daquela época.

A doutrina menorista estava calcada na representação da infância estigmatizada pela sua condição de pobreza, delinquência, mendicância e perigo. A adoção das políticas públicas era delineada por modelos de caráter repressivo e de controle. (SOUZA, 2016, p. 66)

Até então, não se havia experienciado uma normativa garantista, que enunciasse (e não restringisse) direitos, que cessasse efetivamente as ameaças e violações aos direitos das crianças e dos adolescentes e, principalmente, os elevassem da condição de “menor” (que por si só já era uma violação) para a condição de sujeitos de direitos. Assim, “[o] surgimento de uma legislação que se ocupasse, seriamente, dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 27).

Na década de 80, o Brasil passou por um período de democratização, de fortalecimento dos movimentos sociais os quais, insatisfeitos com o modelo imposto, procuravam alternativas para sua superação. “Finalmente, essa década conviveria com uma utopia mobilizadora para a construção de uma sociedade em que todos poderiam gozar de direitos humanos reconhecidos como fundamentais na nova Constituição que se elaborava” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 29).

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, no plano internacional já existiam documentos importantes conferindo especial atenção à infância. “A comunidade internacional demonstrou ter ciência de que o respeito aos direitos humanos começa com a maneira pela qual a sociedade trata as suas



crianças” (SOUZA, 2001, p. 69). Dessa forma, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, foi o primeiro documento internacional a versar sobre a criança e “já determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial” (PEREIRA, 2008, p. 21). Destaca-se, ainda, a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (a qual estabeleceu um padrão mínimo de proteção aos direitos da pessoa humana e serviu de base aos textos constitucionais de diversos Estados ao redor do mundo); da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 (verdadeiro marco na história da infância, enunciando os direitos da criança e assegurando sua proteção especial, prioritária e integral); e da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, ratificada pela quase totalidade dos Estados-membros das Nações Unidas, dentre eles o Brasil.

Depreende-se, portanto, que houve a gradual incorporação dos direitos humanos, emanados dos documentos internacionais, ao direito interno dos países que os ratificavam ou a eles aderiam. Este movimento também foi verificado no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania (inciso II) e a dignidade da pessoa humana (inciso III). Na sequência, estatui a proteção à infância como um direito social (artigo 6º) e traz um capítulo específico (no título VIII, capítulo VII), onde versa sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso (incluindo recentemente o jovem, com a Emenda Constitucional 65/2010).

É possível perceber que a Constituição incorpora o paradigma da proteção integral no seu artigo 227, *caput*, na medida em que reconhece uma série de direitos fundamentais e os concebe como prioridade absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se que é adotada a estrutura tripartite de proteção, elencando-se a família, a sociedade e o Estado como os responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. “Além do mais, estabelece-os como de absoluta



prioridade, o que configura a nova concepção acerca da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, [...]” (CABRAL, 2012, p. 53). Ainda, o § 3º, inciso IV, do mesmo artigo, dispõe sobre o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. “A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do direito da criança e do adolescente, [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 30).

Visando dar maior efetividade ao mandamento constitucional, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990 (Lei nº 8.069), o qual instituiu um complexo Sistema de Garantias de Direitos às crianças e adolescentes brasileiros. A partir dele, não estamos mais diante de um código menorista, mas sim, de um estatuto protetivo.

Logo no seu artigo 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente formaliza: “[e]sta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Ou seja, se com a constituição já era possível verificar a adoção de conceitos da proteção integral, com a norma específica não restam dúvidas acerca da nova opção paradigmática. “Por esta nova concepção, [...], que tem por objetivo uma formação teórica e práxis diferenciadas, o Direito da Criança e do Adolescente se situa como um dos mais importantes – senão o mais importante – dentre os novos direitos sociais” (VERONESE, 2016, p. 70).

Quanto ao novo paradigma, Custódio adverte que “a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um modo de acumulação epistemológica, mas antes de tudo, representa ruptura radical com a própria compreensão histórica relativa ao tema” (2008, p. 23). Nesse sentido é a lição de Thomas Kuhn, um dos filósofos mais influentes do século XX, segundo o qual:

[a] transição de um paradigma em crise para um novo, do qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. (KUHN, 1997, p. 116)

Portanto, o Paradigma da Proteção Integral pressupõe a ruptura com o menorismo e suas práticas. “Passamos, assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e,



principalmente, exigível” (AMIN, 2014, p. 56). Segundo Custódio, ainda que muitos pesquisadores registrem a transição do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente, “poucos se dedicaram à compreensão das complexas e profundas mudanças decorrentes dessa ruptura histórica” (2008, p. 23). Nesse processo de mudanças, um dos cuidados que os operadores jurídicos devem ter (talvez o primeiro e o mais importante), está, como bem apontam Veronese e Rodrigues, no plano da linguagem (p. 2001, p. 35). Infelizmente, ainda é comum a utilização indiscriminada das expressões: “adolescente infrator”, “menor infrator” ou “menor”, reveladoras do não entendimento ou da não absorção (de forma plena) do novo direito da criança e do adolescente, bem como de toda a sua base principiológica e fundadora.

2.1. O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. No entanto, não se trata de qualquer sujeito. É um sujeito especial, o qual encontra-se na condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, possui um catálogo de direitos próprios e de meios aptos a assegurá-los, com absoluta prioridade.

Cumpra, entretanto, formular alguns questionamentos: Quais implicações que surgem a partir do reconhecimento como sujeitos de direitos? De quais direitos estamos falando?

Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos de Lefort: “o direito a ter direitos”, ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão. (VERONESE, 2016, p. 62).

Portanto, primeiramente, é possível considerar que ser sujeitos de direitos é **ter o direito a ter direitos**, é ser um sujeito-cidadão. Além disso, Costa aponta que: “[a] criança tem direito ao RESPEITO, À DIGNIDADE E À LIBERDADE e este é um dado novo que, em nenhum momento ou circunstância, poderá deixar de ser levado em conta” (COSTA, 1992, p. 25).



O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 3º, *caput*, estabelece: “[a] criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”. Neste artigo, novamente, verifica-se a garantia da proteção integral quando do gozo de direitos. Quais direitos? Todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

O artigo 4º, *caput*, elenca os deveres que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público possuem para com as crianças e os adolescentes: “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Neste artigo, não só é assegurada a prioridade absoluta, como delineados seus contornos no parágrafo único. Compreende: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (*alínea “a”*); a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (*alínea “b”*); a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (*alínea “c”*) e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (*alínea “d”*).

Dessa forma, a prioridade absoluta, da qual crianças e adolescentes são titulares, não consiste em conceito abstrato, sem qualquer efetividade ou exigibilidade jurídica. Não é sequer um conceito. Trata-se de um princípio claro, concretizante do direito da criança e do adolescente, formalizado tanto pela Constituição Federal (no seu artigo 227, *caput*) quanto pelo próprio Estatuto.

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral. (AMIN, 2014, p. 60-61)

Além da formulação de direitos (vida, saúde, convivência familiar), o Estatuto visa garantir a proteção de crianças e adolescentes. Dessa forma, no artigo 5º, encontra-se: “[n]enhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Portanto, enquanto pessoa na condição peculiar de desenvolvimento, é necessária a garantia



não só de direitos básicos, mas também de direitos especiais. Quanto à discriminação, Amin ressalva que é preciso compreender a não-discriminação dentro do contexto social, visto que: “em situações como a aplicação de políticas sociais que enfocam exclusivamente crianças de baixa renda, não se caracteriza como discriminação, mas sim um tratamento diferenciado exigido constitucionalmente, [...]” (2014, p. 36).

Para dar conta de efetivar os direitos fundamentais de proteção e promoção do desenvolvimento humano e da cidadania de crianças e adolescentes, o Estatuto formula um complexo Sistema de Garantias de Direitos, que inclui as políticas de prevenção, de atendimento, de proteção, de promoção e de justiça. “As políticas não são um fim em si mesmas, mas configuram estratégias de ação para os operadores do sistema [...]” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 143).

Na política de atendimento, o Estatuto estabeleceu algumas linhas de ação e diretrizes. Dentre as linhas de ação (artigo 87), destaca-se: a promoção de políticas sociais básicas (inciso I); o oferecimento de programas, serviços e benefícios de assistência social (inciso II); o atendimento médico e psicossocial (inciso III); a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (inciso V); a realização de políticas ou programas para a prevenção ou abreviação do período de afastamento do convívio familiar (inciso VI), dentre outros.

Basicamente, com a adoção da Teoria da Proteção Integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador trouxe o atendimento mais perto ao exercício das crianças e dos adolescentes, municipalizando-o (art. 88, inc. I), promovendo a descentralização político-administrativa (art. 88, inc. III), a integração operacional dos órgãos que atuam diretamente com o atendimento das crianças e adolescentes (art. 88, incs. V e VI), criando os Conselhos de Direitos nos três níveis de esfera (art. 88, inc. II), os Conselhos Tutelares (art. 131) e os Fundos para gerir esses conselhos (art. 88, inc. IV), dando independência a esses órgãos do governo, evitando, assim, qualquer limitação, opressão e supressão de atuação. (CABRAL, 2012, p. 72)

Destaca-se a importância da criação do Conselho Tutelar, para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nos termos do artigo 131, ele é um “[...] órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. Segundo Tavares, o Conselho Tutelar não existia nas legislações anteriores, de forma que a sua inserção no ordenamento jurídico resultou do objetivo de criar “institutos jurídicos capazes de posicionar a família e a sociedade no mesmo



patamar do Estado na tarefa de salvaguardar os direitos da população infantojuvenil” (2014, p. 466).

O reconhecimento como sujeitos de direitos implica também no direito das crianças e dos adolescentes de serem ouvidos, de expressar suas vontades, opiniões, e tê-las em conta quando da decisão na adoção de medidas a seu respeito. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 28, § 1º, que trata das disposições gerais para a colocação em família substituta, é cristalino: “[s]empre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão [...], e terá sua opinião devidamente considerada”. Assim, o Juiz não estará adstrito a fazer o que deseja a criança ou o adolescente, mas levará em consideração a sua vontade, buscando sempre o melhor interesse. Aqui, vale a ressalva: “[m]elhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível” (AMIN, 2014, p. 69).

Por fim, de grande importância para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, tem-se o direito de acesso à justiça. “O acesso à Justiça se coloca como um dos direitos humanos, isto é, consiste num caminho ou numa possibilidade de que os direitos existentes em nível formal, de fato, venham a ter eficácia plena no mundo dos fatos” (VERONESE, 2016, p. 66). Assim, questiona-se: as crianças e adolescentes que conseguem acessar o sistema de justiça, estão recebendo a proteção e efetivação de seus direitos? Há o devido reconhecimento e respeito por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento?

2.2. Análise dos julgados dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul: a subsistência do discurso menorista em pleno Século XXI

Desde o começo dos anos 90, conforme exposto, o Direito do Menor não mais corresponde ao sistema jurídico vigente no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeito de direitos, por força do novo Paradigma que se adotara, que é o da Proteção Integral.



Não obstante, apesar do decurso de quase três décadas, a base aplicada pelos Tribunais de Justiça dos Estados que integram a Região Sul do país ainda parece ser a menorista.

É o que se extrai de consulta jurisprudencial recente nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, por meio da qual é possível perceber que, em pleno século XXI, as suas câmaras julgadoras ainda se utilizam de nomenclatura ultrapassada para designar a criança e/ou o adolescente, dando margem à interpretação no sentido de que ainda há aplicabilidade do Direito do Menor, ou seja, que a criança ou o adolescente ainda são tratados como se estivessem em situação irregular.

Em ações criminais nas quais crianças ou adolescentes figuram como vítimas é bastante recorrente a utilização do termo “menor” pelo Tribunal de Justiça do Paraná, colocando-as em situação ainda mais fragilizada, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL - ART. 244-A, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DO ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - **DONA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE CONTRATOU MENOR PARA FAZER PROGRAMAS SEXUAIS** - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR PLENO CONHECIMENTO DE SE TRATAR A VÍTIMA DE MENOR DE 18 ANOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR, 2ª Câmara Criminal. Acórdão 50069. Rel. Luís Carlos Xavier. Data de julgamento: 30/03/2017. DJ 2012, de 19/04/2017). (grifou-se).

Da mesma forma, para indicar os adolescentes autores de ato infracional, o Tribunal de Justiça em questão, com frequência, utiliza-se da nomenclatura menorista:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE, SOMADAS À PALAVRA DAS VÍTIMAS, SÃO DE RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 244- B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - IMPOSSIBILIDADE - DELITO FORMAL – **COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO INTENTO CRIMINOSO** - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 5ª. Câmara Criminal. Acórdão 41891. Rel. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Data do julgamento: 09/03/2017. DJ 1996, de 24/03/2017). (grifou-se).



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no mesmo sentido, refere-se a adolescente envolvido em ato infracional utilizando-se daquela terminologia, conforme se extrai da ementa de acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação pela 2ª. Câmara Criminal, a qual destacou que o “menor que foi apreendido pela polícia e reconhecido pela vítima em ambas as fases processuais” (Apelação criminal 0003252-92.2016.8.24.0038. Rel. Des. Volnei Celso Tomazini. Data do julgamento: 11/04.2017).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a realidade não é diferente, visto que, em acórdão proferido neste ano, em processo penal, a Sexta Câmara Criminal referiu-se a adolescente envolvido em ato infracional análogo ao crime de roubo como “menor infrator”:

APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos autos de apreensão, pela guia de remoção de veículo, pelo auto de avaliação indireta e por laudo pericial. 2. Autoria. Depoimentos prestados pela vítima e por policiais militares, firmes e coesos, que levam à conclusão, indubitosa, no sentido de que os acusados cometeram os crimes de roubo e de corrupção de menor ao subtraírem para si o veículo pertencente ao ofendido, mediante grave ameaça, potencializada pelo emprego de arma de fogo, **em comunhão de esforços com um menor infrator**. 3. Mantida a majorante do art. 157, §2º, inciso II, do CP, pois evidente o liame intersubjetivo dos acusados pela própria conduta perpetrada. 4. Aplicação da pena. (TJRS. Sexta Câmara Criminal. Apelação crime n. 70072897465. Rel. Bernadete Coutinho Friedrich. Data do julgamento: 20/04/2017). (grifou-se).

Ainda, a corte riograndense, por sua Oitava Câmara Cível, em apuração de ato infracional relativo a crime conta o patrimônio, pontuou que “[o] julgador tem a faculdade de solicitar laudo social a profissional da área em caso de dúvida quanto ao comportamento do menor [...]”, concluindo pela autoria do crime tendo em vista “[c]onfissão do menor, aliada ao reconhecimento efetuado pela vítima na polícia” (Apelação cível n. 70072411929. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data do julgamento 03/04/2017).

Como se não bastasse, pela mesma pesquisa jurisprudencial constatou-se, ainda, que a identificação da criança ou adolescente como “menor” não se apresenta apenas na esfera criminal, mas também na cível.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio da 7ª. Câmara Cível, em julgamento de apelação cível invocou o Estatuto da Criança e do



Adolescente ao mesmo tempo em que se referiu à criança ou adolescente como “menor”:

APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - **INCLUSÃO DE MENOR EM CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL (CMEI)** - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - IMPLEMENTO DA MEDIDA DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE ASTREINTES - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR. 7ª Câmara Cível. Acórdão 64510. Rel. Luiz Antônio Barry. DJ 1985. Data de julgamento: 14/02/2017). (grifou-se).

No mesmo sentido, em decisão proferida em abril de 2017, a 12ª. Câmara Cível daquele tribunal, no julgamento de apelação cível em ação de retificação de registro civil – utilizando-se de trecho de acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ em Recurso Especial de relatoria do Ministro Massami Uyeda –, pontuou que “[a] menor pretende acrescentar ao seu nome o patronímico materno, respeitando, dessa forma, a sua estirpe familiar” (Acórdão n. 1579371-2, Rel. Denise Kruger Pereira. Data de julgamento 12/04/2017. DJ. 2014).

O Tribunal de Justiça Catarinense tem prolatado decisões colegiadas de natureza cível na mesma esteira, ou seja, com aplicação da terminologia ultrapassada. É o que se extrai da ementa de acórdão proferido em ação de execução de alimentos, que ao mesmo tempo invoca o Princípio do Superior Interesse da Criança, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA - CPC/73, ART. 100, II - DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO - ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE RESIDÊNCIA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - PROVIDÊNCIA CONTRÁRIA AO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA - IMPOSSIBILIDADE

1 Conforme o art. 100, II, do Código de Processo Civil de 1973, a competência para processar e julgar ações de alimentos - e a posterior execução, inclusive com prevalência ao disposto no art. 575, II, do Diploma Processual - é do foro do domicílio ou residência do alimentando.

2 O princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no art. 87 do revogado Código de Processo Civil, dispõe ser, em regra, desimportante a alteração fática ou jurídica superveniente, uma vez que a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

3 A mitigação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, permitida pela jurisprudência na hipótese de demanda envolvendo direito de criança ou adolescente, **não deve ser promovida quando a alteração terá o condão de prejudicar o menor.** (TJSC. 5ª Câmara de Direito Civil. Agravo de instrumento n. 0026235-05.2016.8.24.0000. Rel. Luiz César Medeiros. Data do julgamento 11/04/2017). (grifou-se).



Por ocasião de julgamento de ação de busca e apreensão, da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara Civil, referiu-se à adolescente nominando-a como “menor” até mesmo para indicar o nome da ação:

APELAÇÃO CÍVEL. **BUSCA E APREENSÃO DE MENOR**. GUARDA NÃO REGULAMENTADA JUDICIALMENTE. CONVIVÊNCIA NO DOMICÍLIO DA PROGENITORA MATERNA. ALTERAÇÃO COM PERMISSÃO TÁCITA DA GENITORA. PERMANÊNCIA DURANTE MAIS DE DOIS ANOS SEM INSURGÊNCIA DESTA. ESTUDO SOCIAL E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE NO SENTIDO DE MANUTENÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM AVÓ. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE BRUSCA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO FÁTICA APTA A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO.

A modificação de domicílio é medida drástica, **com impactos profundos para a vida do guardião e da menor**, e pressupõe alteração no estado de fato, em vez de mero juízo volitivo e valorativo de uma das partes envolvidas.

Ausentes os requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da medida cautelar de busca e apreensão. (TJSC. 2ª Câmara de Direito Civil. Apelação cível n. 0302003-48.2015.8.24.0012. Rel. Sebastião César Evangelista. Data do julgamento 06.04.2017). (grifou-se).

Nesse acórdão, tal como no anterior, a Corte Catarinense ao mesmo tempo que em que referiu-se à criança ou ao adolescente como “menor” – seguindo o paradigma menorista –, invocou o princípio do melhor (ou superior) interesse da criança, decorrente do atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se vê, não é incomum a aplicação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente aos casos concretos paralelamente à visualização da criança e do adolescente não como sujeitos de direitos, mas como “menores” envolvidos de situação irregular.

Com efeito, o julgamento de procedimentos infracionais, ações criminais ou mesmo de causas cíveis com referência à criança e ao adolescente como “menores” demonstra que os referidos Tribunais de Justiça ainda não internalizaram o Paradigma da Proteção Integral, enquanto “necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo” (CUSTÓDIO, 2008. p.22).

A análise de processos que envolvam tanto a criança quanto o adolescente à luz do Direito do Menor não caracteriza apenas a inobservância pelo Poder Judiciário da Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959), da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), mas a sua resistência na admissão do seu *status* de sujeitos de direitos.



Ademais, essa missão não diz respeito tão somente ao Juiz da Infância ou aos Desembargadores da Câmara Cível responsável pelos julgamentos de ações oriundas da Vara da Infância, mas a todas as varas e instâncias do Poder Judiciário.

Compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, absorvendo-se o princípio da proteção integral, aliás, é dever da família, da sociedade e do Estado, como já mencionado, uma vez que é fundamental para o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, é inadmissível que órgãos colegiados de Tribunais de Justiça de vanguarda, ora citados, ainda confundam-se ao designar crianças e adolescentes, reduzindo-os a “menores” sob perspectiva jurídica desatualizada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Menor, referendado pelos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, compreendeu um período da história brasileira em que crianças e adolescentes eram tratados como objetos de tutela do Estado (repressivo, vigilante) e, portanto, desqualificados e inferiorizados socialmente. Nesse período, o tratamento para com a infância se dava a partir do termo “menor” e do conceito de “situação irregular”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto de um processo de redemocratização no Brasil, e a elaboração, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adota-se um novo paradigma, o da Proteção Integral, que em nada se assemelha ao anterior.

A partir do novo Paradigma, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, passam a gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o que implica não só o direito a ter direitos, mas o direito a reclamar seus direitos.

A Constituição Federal, no seu artigo 227, *caput*, ao estabelecer o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, um conjunto de direitos às crianças e adolescentes (como vida, saúde e dignidade), não está apenas criando uma estrutura tripartite de proteção, mas formalizando a garantia de uma proteção especial à infância, que não pode sofrer nenhum tipo de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.



Portanto, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pela adoção do Paradigma da Proteção Integral, demanda uma mudança na forma de conceber e de se relacionar com as crianças, sendo que, a primeira delas está no plano da linguagem. É preciso romper com os discursos e práticas menoristas, estigmatizadoras, dos códigos anteriores.

Contudo, de uma análise dos julgados dos Tribunais de Justiça da região sul do Brasil (Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul), verifica-se que, a despeito do rompimento, há quase três décadas, com o Paradigma Menorista, subsiste, nas decisões judiciais, o uso das velhas nomenclaturas, sendo frequentes os termos “menor”, “menor infrator”, “busca e apreensão de menor”, “menor impúbere” e até mesmo “melhor interesse do menor”, em total desconhecimento ou familiarização (até mesmo desrespeito) com o novo Direito da Criança e do Adolescente.

Referências:

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Quinta Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento nº 0026235-05.2016.8.24.0000, Relator Desembargador Luiz César Medeiros, Julgado em: 11/04/2017.



_____. **Tribunal de Justiça do Paraná**, Segunda Câmara Criminal, Acórdão nº 50069, Relator Desembargador Luís Carlos Xavier, Julgado em: 19/04/2017.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente**: um estudo da teoria da proteção integral. Criciúma, SC: UNESC, 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. Natureza e implementação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90**: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

_____. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, nº 29, jan./jun., 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____.; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente para concurso de juiz do trabalho**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

_____.; _____. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em



Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

_____. **A Erradicação do Trabalho Infantil e as Responsabilidades do Conselho Tutelar no Município de Florianópolis.** 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____.; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____.; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso (Orgs.). **Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões.** Florianópolis: Funjab, 2001.